

Art. 5º O porte e o potencial poluidor dos empreendimentos aquícolas serão definidos de acordo com a quantidade produzida e o sistema utilizado para cada atividade, conforme tabelas 1 e 2 do Anexo I e, transitoriamente por área, conforme Tabela 3 do anexo I.

Art. .... O rito do processo de licenciamento ambiental será diferenciado conforme porte e potencial poluidor, considerando os critérios previstos neste artigo.

§1º Serão licenciados mediante processo de licença por adesão e compromisso (LAC), os empreendimentos que reproduzem espécies autorizadas por órgão ambiental federal competente, classificados como pequeno porte e potencial poluidor (com sistemas fechados ou abertos), de acordo com o Anexo III, desde que preencham os demais requisitos previstos em lei para essa modalidade.

§2º Os empreendimentos que reproduzem espécies autorizadas por órgão ambiental federal competente, classificados como de médio porte com sistemas fechados (médio potencial poluidor), podem realizar o processo licenciamento por adesão e compromisso (LAC), de acordo com o Anexo III, desde que preencham os demais requisitos previstos em lei para essa modalidade.

§3º Empreendimentos de médio porte e médio potencial poluidor, que reproduzem espécies autorizadas por órgão ambiental federal competente em sistemas abertos, podem realizar o processo licenciamento por adesão e compromisso (LAC), de acordo com o Anexo III.

§3º Serão submetidos ao rito trifásico (LP, LI e LO), os empreendimentos que reproduzem espécies autorizadas por órgão ambiental federal competente, classificados como grande porte e grande potencial poluidor, de acordo com o Anexo III.

§4º Os empreendimentos classificados como de grande porte e potencial poluidor no Anexo III, podem realizar o processo de licenciamento ambiental único (LAU), desde que utilizem sistemas fechados.

§5º empreendimentos de malacocultura e ou algicultura, classificados como de médio e grande porte e potencial poluidor, terão o licenciamento ambiental realizado em uma única etapa (LAU), com emissão de uma única licença ambiental de acordo com o Anexo III.

§ 6º Nos empreendimentos aquícolas com diferentes sistemas de produção, prevalecerá, para fins de enquadramento nas tabelas de que trata o caput, o caso mais restritivo em termos ambientais.

§ 7º O Programa de monitoramento ambiental para cada porte e potencial

poluidor de empreendimento deverá seguir o estabelecido no Anexo IV.

**PROPOSTA/SUGESTÃO** = O assunto abaixo fica melhor compreendido em artigo específico. A modalidade bifásica não interfere no rito, apenas aglutina as fases convencionais do trifásico. Por isso a sugestão é reorganizar e adequar a alteração de porte.

Art.... Os empreendimentos de grande porte e potencial poluidor, a serem instalados diretamente em corpos hídricos e que utilizem espécies autorizadas pelo órgão federal competente, poderão submeter-se a licenciamento ambiental na modalidade bifásica, com emissão de Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação e Operação (LIO), ou de Licença Prévia e de Instalação e Operação (LP/IO), conforme o Anexo III, desde que atendidas as seguintes condições:

- I. Não demandem a construção de novos barramentos de cursos d'água; e
- II. Não se encontrem em trechos de corpos d'água que apresentem florações recorrentes, de organismos potencialmente produtores de toxinas, que possam comprometer a qualidade da água bruta destinada ao abastecimento público.